ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23103.015248/2026-60

IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES S/A, pessoa jurídica de direito privado, com estabelecimento à Avenida Antonieta Piva Barranqueiros, 150 – Bloco A, Distrito Industrial do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob n.º 67.423.152/0001-78, vem, à presença de Vossa Ilustríssima Senhoria, por seu representante legal, devidamente constituído, conforme instrumento de mandato anexo, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA**, pelos fundamentos de fato e direito a seguir aduzidos, requerendo, outrossim, o seu regular recebimento e apreciação, como medida de direito e justiça.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Recorrida: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES S/A.

1. DOS FATOS

Trata-se de licitação instaurada pela Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de gases especiais acondicionados em cilindros certificados, bem como para o fornecimento e abastecimento de nitrogênio líquido a granel em galões criogênicos de propriedade da Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre UFCSPA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A Recorrida sagrou-se vencedora do item 1 e a empresa AIR LIQUIDE LTDA, inconformada com o resultado, interpôs recurso administrativo almejando a reforma da decisão, sob diversos argumentos de que a IBG não teria atendido ao edital.

2. DA SUPOSTA OMISSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Alega a empresa Air Liquide que a IBG omitiu a Licença Ambiental, constante no Item 9.14.2, que dizia:

> "9.14.2. Para gases inflamáveis ou sob alta pressão, a licitante deverá apresentar licença ou autorização ambiental válida emitida pelo órgão ambiental competente, quando aplicável, bem como comprovante de regularidade junto ao Corpo de Bombeiros para armazenamento e manipulação de produtos perigosos, conforme legislação estadual vigente."

Ocorre que o próprio edital, permitia ao Pregoeiro a consulta de documentos pelo SICAF, senão vejamos:

> "7.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, legislação correlata e no item 2.7 do edital, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
>
> 7.1.1. SICAF;"

Certamente o Pregoeiro ao efetuar as consultas, verificou que consta em nosso SICAF, os documentos alegados pela empresa Air Liquide, vejamos:

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP	0428849	31/12/2026
Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo - IV Região	10003-F	31/03/2027
Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo - AVCB	797274	06/10/2028
CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo	4070378101	23/07/2030

Obviamente que a habilitação da IBG ocorreu de forma correta e idônea por parte do Pregoeiro e equipe, não havendo questionamentos sobre a documentação apresentada, em nenhum momento foi apresentado o IBAMA para substituição de tais documentos, conforme alegado pela Air Liquide, foi apenas um complemento, indicando que além das licenças necessárias solicitadas, temos cadastro junto ao IBAMA para transporte de produtos perigosos, do qual o item 1 se enquadra.

3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO CONTADOR NO ATENDIMENTO DOS ÍNDICES ECONÔMICOS

A empresa Air Liquide alega em seu recurso que a IBG não atendeu ao item 9.29 do termo de referência que solicitava:

> "9.29. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo fornecedor."

Aqui claramente observados que a empresa tenta descaradamente tentar o famoso bordão "vai que cola" junta a esta equipe de pregão, é óbvio que tentam de alguma forma ludibriar a correta decisão do pregoeiro em habilitar a IBG no item 01.

No balanço patrimonial anexado no SICAF é possível observar que os índices econômicos foram apresentados e assinados pelo contador da empresa, vejamos:

Os índices contábeis da IBG são apresentados nas páginas 18 e 19 dos documentos do último balanço social e ao final consta a assinatura do contador, atestando a veracidade de tais documentos.

INDICE DE ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO EM RELAÇÃO AO TOTAL DAS OBRIGAÇÕES (EP)

INDICE ENDIVIDAMENTO = $\frac{PC}{PC + ELP}$

DISCRIMINAÇÃO = $\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Passivo Circulante + Exigivel a Longo Prazo}}$

INDICE ENDIVIDAMENTO = $\frac{31.780.179,12}{31.780.179,12 + 8.093.172,02}$

INDICE ENDIVIDAMENTO = $\frac{31.780.179,12}{39.873.351,14}$

INDICE ENDIVIDAMENTO = **0,797028045**

CAPITAL SOCIAL 26.778.768,00
DATA INTEGRALIZAÇÃO

Jundiai, 31 de Dezembro de 2025

NEWTON DE OLIVEIRA:46001433887 Assinado de forma digital por NEWTON DE OLIVEIRA:46001433887

NEWTON DE OLIVEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF: 460.014.338-87
RG: 5.201.097-1 SP

MARCO ANTONIO ZANINI:11557288828 Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO ZANINI:11557288828 Dados: 2026.04.30 14:47:55 -03'00'

MARCO ANTONIO ZANINI
CONTADOR
REG.CRC/SP: 1 SP 163.771/O-2
CPF: 115.572.888-28
RG: 13.760.998-X SP

Não há o que se discutir com relação a este item que foi atendido plenamente pela IBG.

4. DA SUPOSTA DILIGÊNCIA OBRIGATÓRIO QUANTO AO SICAF

Aqui tenta mais uma vez a Empresa Air Liquide ludibriar a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio com relação a habilitação da IBG.

No item 7.1 do edital diz:

> 7.1. Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133, de 2021, legislação correlata e no item 2.7 do edital, especialmente **quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação**, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
> 7.1.1. SICAF;
> 7.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS,
> 7.1.3. Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, e
> 7.1.4. Lista de licitantes inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União.

Vejam que o edital trata-se de sanção que impeça a contratação, se consultarem todos os sites possíveis do governo, será verificado que a IBG não possui nada que impeça a sua contratação.

Consultando o próprio site de compras do governo Federal, podemos observar que ocorrências por si só não são impedimentos para Licitar, podem ser desde atrasos de entregas até alguma advertência recebia.

https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/sicaf-normativo

- **29 - A ocorrência impeditiva é causa de restrição a participação em licitações?**

 Somente o alerta de ocorrências indiretas não tem o condão por si só de impedir a participação em licitações, devendo o pregoeiro analisar caso a caso e garantir ao fornecedor o direito de defesa para comprovação de que não há fraude.

Consultando o próprio SICAF, podemos observar que a IBG não possui nenhuma ocorrência impeditiva no momento:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas Impeditivas de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: **67.423.152/0001-78** DUNS®: **89*****66**
Razão Social: **IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES S.A.**
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: **Credenciado**

Nenhum registro de Ocorrência Ativa encontrado para o fornecedor

Portanto, podemos concluir que não há nada no momento que impeça a habilitação e a contratação da empresa IBG neste certame.

Aproveito para convidar a empresa Air Liquide a apresentar o cadastro de sua matriz aqui também para verificarmos se não consta ocorrências também, ela sabe que isso não é impeditivo para licitar, mas tenta de toda forma arrumar argumentos para tentar ludibriar a equipe do certame.

5. DA LICITAÇÃO

Toda licitação está sujeita a determinados princípios no seu procedimento, de observância obrigatória, sob pena de descaracterização de seu objetivo e invalidação do resultado da seleção. Dentre eles, podem ser citados:

· **Legalidade** - diz-se que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de invalidade;

· **Impessoalidade** - na administração não há vontade pessoal., há apenas o condicionamento à lei; · Moralidade - exige a adequação do ato não só com a lei, mas também com o interesse coletivo, único objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo;

· **Igualdade** entre os licitantes é o princípio essencial da licitação, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes.

· **Publicidade** - seu principal objetivo é garantir a transparência dos atos da Administração, sem que nada reste oculto ou distorcido;

· **Vinculação ao edital** significa que a Administração e os licitantes ficam sempre "amarrados" aos termos do que for permitido no edital da Licitação;

· **Julgamento objetivo** é o que se baseia nos critérios adotados no edital, a fim de evitar o subjetivismo e o personalismo que põem a perder o caráter de igualdade do certame licitatório;

Elucidados os princípios da licitação, é divulgado o edital, que, nas palavras do Hely Lopes Meirelles "*é o instrumento através do qual a Administração leva ao conhecimento público a abertura da concorrência ou da tomada de preços, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas*".

O edital vincula a Administração e os interessados/proponentes às suas regras. Nada pode ser exigido além do edital, porque "*é a lei interna da licitação*".

O edital deve conter, dentre outras, as seguintes informações: a) condições para participar da licitação; b) objeto da licitação; c) prazo e condições para a assinatura do contrato; d) garantias para a execução do contrato; e) condições de pagamento e reajustamento de preços; f) recebimento do objeto da licitação; g) critério de julgamento; h) recursos admissíveis e i) informações sobre a licitação com indicação do local e horário em que podem ser conhecidos e obtidos os elementos esclarecedores da licitação.

A habilitação ou qualificação representa a admissão do proponente como participante do processo licitatório.

Para a habilitação dos licitantes faz-se necessária a apresentação de documentação que comprove sua capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira.

Do exame dessa documentação resultará a habilitação ou inabilitação do licitante para prosseguir na licitação. Se inabilitado, será excluído do certame, recebendo de volta a proposta de preço intacta, sem a apreciação do seu conteúdo.

Após o processamento e julgamento das propostas pela comissão, em ato contínuo, a autoridade competente deliberará quanto à homologação do procedimento licitatório e a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor.

O Ilmo. Pregoeiro agiu com exatidão no cumprimento de suas funções, bem como a IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES S/A, na qualidade de licitante **ATENDEU RIGOROSAMENTE A TODOS OS PRINCÍPIOS DO CERTAME NO SEU PROCEDIMENTO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.**

A sistemática do próprio CGL 15 afasta a interpretação ampliativa defendida pela Recorrente. Quando a Administração pretendeu disciplinar especificamente o transporte, o fez no item 1.8, exigindo declaração própria acerca da observância da legislação sanitária e das normas aplicáveis ao transporte de produtos perigosos.

Admitir que o item 1.3 também continha, implicitamente, a obrigação de apresentação de AFE específica para transporte equivaleria não apenas a ampliar a literalidade da cláusula, mas também a esvaziar a opção expressamente adotada pelo edital no item 1.8. E, nesse aspecto, o instrumento convocatório não exigiu AFE específica de transporte como documento autônomo de habilitação, tendo disciplinado essa atividade no item 1.8 mediante declaração de conformidade e, posteriormente, no CGL 21, como obrigação a ser mantida durante a execução contratual.

O que se observa é a tentativa desesperadora da Recorrente, que, inconformada com o resultado objetiva alterá-lo, com arguição incoerente e sem qualquer fundamentação.

A IBG respeitou todos os trâmites e procedimentos do Pregão, em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe

são correlatos, tal como leciona a Lei 14.133, de 01/04/2021, razão pela qual, deverá ser mantida como vencedora da licitação em epígrafe.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer seja **integralmente desprovido o recurso administrativo** interposto pela AIR LIQUIDE LTDA, mantendo-se a habilitação da IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES S/A e os atos subsequentes do certame, uma vez que a Recorrida apresentou a documentação exigida pelo instrumento convocatório, não sendo admissível a criação, em sede recursal, de requisito autônomo de habilitação não expressamente previsto no edital.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessário qualquer esclarecimento adicional acerca da documentação apresentada, requer-se que eventual diligência seja realizada exclusivamente para esclarecimento dos documentos e informações já constantes do procedimento, nos limites do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, **sem inovação ou criação superveniente dos requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório**.

Termos em que
Pede deferimento.

Jundiaí, 19 de outubro de 2026.

NEWTON DE OLIVEIRA:46001433887

Assinado de forma digital por NEWTON DE OLIVEIRA:46001433887

IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES S/A
Newton de Oliveira
CPF: 460.014.338-87
Diretor